



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.511

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Segunda-feira, 12 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.748/2018 AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

PROJETO DE LEI Nº /2017 Nº 1.748
(Da Mesa Diretora)

ALTERA O INCISO II, DO ART. 1º DA LEI Nº 6.693, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, REDEFININDO OS LIMITES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BERNARDINO BATISTA E JOCA CLAUDINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia legislativa decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 1º, da Lei nº 6.693, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I -

II – A Leste com o município de Joca Claudino, iniciando no pico da Serra do Bom Será no ponto P1 de coordenadas Latitude 06°26'42,14"S e Longitude 38°31'20,75" WGr; deste, segue por linha reta com azimute de 146°39'47" e distância de 1.076,49m até chegar no ponto P2 de coordenadas Latitude 06°27'11,41"S e Longitude 38°31'01,47"WGr, localizado no cruzamento do Riacho Mundoca com a estrada que segue para a Serra do Bom Será; deste, segue pelo referido riacho no sentido jusante numa distância de 1.088,26m até chegar no ponto P3 de coordenadas Latitude 06°27'23,43"S e Longitude 38°30'36,40"WGr, localizado no cruzamento do Riacho Mundoca com a Rodovia Estadual PB-411; deste, segue por linha reta com azimute de 197°25'01" e distância de 4.186,41m até chegar no ponto P4 de coordenadas Latitude 06°29'33,55"S e Longitude 38°31'17,07"WGr, localizado as margens do Riacho Seu Domingo, na divisa com o município de Triunfo."

Parágrafo único. A alteração de que trata o "caput" deste artigo redefine os limites entre os municípios de Bernardino Batista e Joca Claudino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Dep. RICARDO BARBOSA
1º Secretário

Dep. BRANCO MENDES
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 1.749/2018
AUTORIA: DEPUTADO RAONI MENDES

PROJETO DE LEI Nº: 1.749 /2018

Concede o Título de Cidadania Paraibana à jogadora olímpica de basquete Janeth dos Santos Arcain e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução nº 315, de 20 de Agosto de 1969, publicada no Diário Oficial do dia 20 de agosto de 1969, DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Paraibana à jogadora olímpica de basquete Janeth dos Santos Arcain e dá outras providências;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Janeth Arcain foi a primeira jogadora brasileira a atuar em solo americano, participou de oito temporadas da WNBA, consagrando-se tetracampeã consecutiva e se tornando a única estrangeira no mundo a realizar tal feito.

Na carreira, Janeth colecionou títulos, entre eles campeã mundial em 1994, medalha de prata nas olimpíadas de Atlanta em 1996, e bronze em Sydney 2000, tornando-se pontuadora da história dos jogos olímpicos.

Ao longo de sua carreira Janeth se tornou a atleta brasileira que mais possui títulos do basquetebol nacional.

De 1998 a 2007, Janeth foi capitã da seleção brasileira e principal jogadora de basquetebol do país.

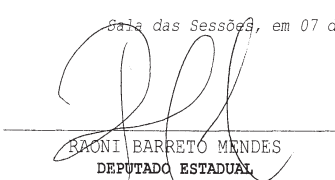
No ano de 2015, Janeth Arcain passou a integrar o Hall da Fama do basquete.

Ainda como jogadora, Janeth fundou em 5 de fevereiro de 2002 no Estado de São Paulo o Instituto Janeth Arcain. O Instituto Janeth Arcain é um programa totalmente gratuito voltado para crianças e jovens de 7 a 17 anos, e tem como objetivo democratizar o acesso ao esporte de qualidade, preconizando a prática esportiva baseada nos bons valores de forma a promover o basquetebol como fator de desenvolvimento humano e utilizá-lo como ferramenta transformadora da sociedade e exercício da cidadania.

O Instituto Janeth Arcain já atendeu mais de 12 mil educandos, com o objetivo de ampliar seu atendimento e democratizar o esporte de qualidade, Janeth procurou o Estado que mais se identificava, no caso a Paraíba, levando o Instituto para o município de João Pessoa, onde atende semanalmente 100 crianças na prática do basquetebol.

De lá para cá, os resultados foram aparecendo, como 0% de evasão escolar, crianças e jovens com princípios e valores estabelecidos, melhora significativa da auto estima, aumento de 85% das famílias envolvidas nas atividades de esporte e lazer de seus filhos, melhora do rendimento escolar, ressaltando ainda o apontamento nos indicadores de jovens mais conscientes sobre seus deveres e direitos enquanto cidadãos.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.


RAONI BARRETO MENDES
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 1.750/2018
AUTORIA: DEPUTADA ELIZA VIRGÍNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.750 /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total do procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não

impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Assembléia Legislativa, Casa Epitácio Pessoa, João Pessoa, 26 de Fevereiro de 2018.


Eliza Virgínia

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, almejando a proteção e resguardo dos direitos dos consumidores, tem por finalidade reger as relações de consumo, dispondo sobre a proteção e defesa das prerrogativas dos consumidores.

Visando o equilíbrio e a garantia da isonomia nas relações consumeristas, o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, insere no rol dos direitos e garantias fundamentais a defesa ao consumidor.

A lei em comento atende a premissa do inciso XXXII do Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que o Estado promova na forma da lei, a defesa do consumidor, e ao Código de Defesa do Consumidor, que reconhece como direito básico do consumidor hipossuficiente

a informação adequada e clara sobre diferentes grupos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A nova resolução da ANS, Resolução Normativa 319, visa resguardar ainda mais os direitos dos consumidores usuários dos planos, já que, agora, o consumidor poderá ser informado quanto ao motivo que gerou a recusa em sua solicitação. A Agência Reguladora, obriga os planos de saúde a prestarem a informação clara e precisa quanto à negativa de autorização para algum tipo de procedimento. Mais uma vitória ao consumidor brasileiro que aos poucos caminha para ter uma relação mais justa e equilibrada.

Quando o usuário pretende alguma consulta ou procedimento, e isso lhe é negado, há o direito à completa informação, abrangendo, em especial, o exato motivo da negativa (apontando-se, quando possível, a cláusula do contrato ou o dispositivo de lei que sustenta a negativa), a data em que ocorreu quem determinou a negativa, e, quando for o caso, o procedimento a ser tomado pelo usuário para pedir uma revisão dessa negativa.

A obrigatoriedade de se informar o consumidor de forma precisa, clara e completa decorre naturalmente da qualidade de fornecedor no mercado de consumo. Ainda assim, a Resolução 08/1998 do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – CONSU, através do art. 4º, impôs às operadoras de planos de saúde o dever de "fornecer ao consumidor laudo circunstanciado, quando solicitado, bem como cópia de toda a documentação relativa às questões de impasse que possam surgir no curso do contrato (...)"

Por tudo o que se sustentou até aqui, em especial quanto à extensão do direito à informação, é inequívoco que o usuário tenha direito às informações acima mencionadas, já que são fundamentais para que se possa apurar se realmente o contrato está sendo cumprido, e para que se possa, quando o caso, reclamar uma revisão do pedido.

Mais do que isso, o usuário tem o direito a receber tais informações por escrito, já que isso é medida que permite que ele possa buscar a proteção jurisdicional de seus direitos, de forma adequada e eficaz, conforme garante o art. 6º, VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, é direito de o consumidor ser informado em tempo razoável, por escrito, de forma justificada, clara, precisa e completa sobre a negativa de assistência, a fim de que possa tomar atitudes cabíveis.

Sala de sessões da Assembléia Legislativa, Casa Epitácio Pessoa, João Pessoa, 5 de Março de 2018.


Eliza Virgínia

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.751/2018 AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

PROJETO DE LEI Nº 1.751/2018

Altera e inclui dispositivos na lei nº 10.259/2014, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o inciso V ao art. 27 da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 27.....

V - Gratificação de Atividade Legislativa;"

..... (NR)"

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes dispositivos à Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014:

"Subseção III Da Gratificação de Atividade Legislativa

Art. 32-A. A Gratificação de Atividade Legislativa, Símbolo PL-GAL, prevista no inciso V do artigo 27 desta Lei, de natureza remuneratória geral na composição salarial, parcela que integra permanentemente a remuneração dos servidores efetivos e estáveis da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, será concedida a estes nos termos desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Atividade Legislativa de que trata o "caput" deste artigo destina-se a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas e integra a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 2º O valor da Gratificação de Atividade Legislativa será correspondente a 100% (cem por cento) da parcela prevista no inciso I do artigo 27 desta Lei, referente à classe A de cada cargo, nos termos dos Anexos desta Lei; fixando o percentual de 4% (quatro por cento), a partir de agosto de 2018, para fins de revisão geral dos subsídios e vencimentos, destinados aos ocupantes dos cargos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, excetuando-se a aplicação do parágrafo único do art. 29, para o ano de 2018.

§ 3º A Gratificação de Atividade Legislativa integrará o 13º salário, férias, seu terço constitucional e todas as licenças remuneradas concedidas ao servidor efetivo ou estável por força constitucional.

§ 4º Esta gratificação, por compor a remuneração do cargo efetivo, é extensiva, no que couber, aos inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 5º O servidor colocado a disposição de outro órgão não fará jus ao recebimento da PL - GAL.

Art. 32-B. A Gratificação de Atividade Legislativa será implantada em 1º de janeiro de 2019."

Art. 3º Os Anexos V e VII da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos desta lei, conforme indicação própria.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 05 de março de 2018.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
1º Secretário


DEP. BRANCO MENDES
2º Secretário

ANEXO V TABELA DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE AGOSTO 2018

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO E ANALISTA LEGISLATIVO	CLASSE A	1.003,38	2.006,76	3.010,14
	CLASSE B	1.153,88	2.307,76	3.461,64
	CLASSE C	1.326,97	2.653,93	3.980,90
	CLASSE D	1.526,01	3.052,03	4.578,04
	CLASSE E	1.754,92	3.509,83	5.264,75
	CLASSE F	2.018,14	4.036,28	6.054,42
	CLASSE G	2.320,87	4.641,75	6.962,62
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	CLASSE A	716,70	1.433,39	2.150,09
	CLASSE B	824,19	1.648,38	2.472,57
	CLASSE C	947,82	1.895,65	2.843,47
	CLASSE D	1.090,01	2.180,03	3.270,04
	CLASSE E	1.253,51	2.507,02	3.760,54
	CLASSE F	1.441,53	2.883,07	4.324,60
	CLASSE G	1.657,77	3.315,54	4.973,31
ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE A	597,25	1.194,50	1.791,75
	CLASSE B	686,85	1.373,69	2.060,54
	CLASSE C	789,86	1.579,72	2.369,58
	CLASSE D	908,35	1.816,69	2.725,04
	CLASSE E	1.044,59	2.089,17	3.133,76
	CLASSE F	1.201,27	2.402,55	3.603,82
	CLASSE G	1.381,46	2.762,93	4.144,39

CARGO	REFERÊNCIA	SUBSÍDIO
AUDITOR	CLASSE A	16.243,23
	CLASSE B	19.491,87
	CLASSE C	23.390,23
PROCURADOR	2ª CLASSE	19.330,77
	1ª CLASSE	21.263,84
	CLASSE ESPECIAL	23.390,23

ANEXO VI

TABELA DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2019

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	PL-GAL	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO E ANALISTA LEGISLATIVO	CLASSE A	1.003,38	2.006,76	1.003,38	4.013,53
	CLASSE B	1.153,88	2.307,76	1.003,38	4.465,02
	CLASSE C	1.326,97	2.653,93	1.003,38	4.984,28
	CLASSE D	1.526,01	3.052,03	1.003,38	5.581,42
	CLASSE E	1.754,92	3.509,83	1.003,38	6.268,13
	CLASSE F	2.018,14	4.036,28	1.003,38	7.057,80
	CLASSE G	2.320,87	4.641,75	1.003,38	7.966,00
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	CLASSE A	716,70	1.433,39	716,70	2.866,78
	CLASSE B	824,19	1.648,38	716,70	3.189,26
	CLASSE C	947,82	1.895,65	716,70	3.560,17
	CLASSE D	1.090,01	2.180,03	716,70	3.986,74
	CLASSE E	1.253,51	2.507,02	716,70	4.477,23
	CLASSE F	1.441,53	2.883,07	716,70	5.041,30
	CLASSE G	1.657,77	3.315,54	716,70	5.690,01
ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE A	597,25	1.194,50	597,25	2.389,00
	CLASSE B	686,85	1.373,69	597,25	2.657,79
	CLASSE C	789,86	1.579,72	597,25	2.966,83
	CLASSE D	908,35	1.816,69	597,25	3.322,29
	CLASSE E	1.044,59	2.089,17	597,25	3.731,01
	CLASSE F	1.201,27	2.402,55	597,25	4.201,07
	CLASSE G	1.381,46	2.762,93	597,25	4.741,64

CARGO	REFERÊNCIA	SUBSÍDIO
AUDITOR	CLASSE A	16.243,23
	CLASSE B	19.491,87
	CLASSE C	23.390,23
PROCURADOR	2ª CLASSE	19.330,77
	1ª CLASSE	21.263,84
	CLASSE ESPECIAL	23.390,23

PROJETO DE LEI Nº 1.751/2018

Altera e inclui dispositivos na lei nº 10.259/2014, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba" e dá outras providências. Exara-se o Parecer pela Aprovação da Matéria.

AUTOR: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer, em conformidade com as regras regimentais, Projeto de Lei nº 1.751/2018, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e que Altera e inclui dispositivos na lei nº 10.259/2014, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Assembleia tem como escopo Alterar e incluir dispositivos na Lei que institui o Plano de Cargos dos Servidores efetivos da Assembleia.

A propositura trata da revisão geral aplicado aos vencimentos e subsídios dos servidores de carreira da Assembleia para o ano de 2018 e inclui o art.32-A na Lei 10.259/2014, dispondo sobre a gratificação de atividade legislativa.

Em uma análise acurada da propositura, entendemos que o mesmo respeita as regras constitucionais referentes à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao tratar dos direitos e vantagens dos servidores públicos do Poder Legislativo, teve seu processo iniciado pela Mesa da Assembleia, conforme determina as regras constitucionais, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa. Ademais, cumpre ressaltar, que o projeto em relação aos seus aspectos financeiros e orçamentários é adequado e oportuno.

Nesse sentido, com fundamento nos argumentos acima exarados e sabendo do papel fundamental que desempenha os servidores efetivos no funcionamento desta Casa Legislativa, esta Relatoria recomenda a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.751/2018.

É como voto.

João Pessoa, 07 de março de 2018

DEP.
RELATOR ESPECIAL

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO TOTAL Nº 234/2018

AO PROJETO DE LEI Nº 1.592/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.592/2017, de autoria do Deputado Renato Gadelha, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de produtos ou serviços apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito". Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 1720 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Veto de Nº 234/2018 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei 1.592/2017, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de produtos ou serviços apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, com fulcro no §1º, do artigo 65, da Constituição Estadual.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.592/2017.

Em sua justificativa na proposição em destaque, o autor informa que o projeto de lei é de extrema importância, no entanto estabelece obrigações para serem cumpridas pelo credor (fornecedor) que venha restringir ou negar crédito ao consumidor. Vejamos:

Art. 1º. O fornecedor de produtos ou serviços, no âmbito do Estado da Paraíba, que restringir ou negar crédito ao consumidor, fica obrigado a fornecer documento escrito que contenha os motivos da recusa.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput conterá os dados do consumidor, do fornecedor e do agente que negou ou restringiu o crédito.

Art. 2º O fornecedor manterá o registro das informações a que se refere o art. 1º pelo prazo de dois anos e sobre elas guardará sigilo.

Desse modo, infere-se dos dispositivos citados, algumas exigências que não estão previstas e outras que já são totalmente contempladas no Código de Defesa do Consumidor, para quem basta a comunicação prévia e por escrito:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

De acordo com essa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, já sumulou o entendimento acerca da desnecessidade da comunicação por Aviso de Recebimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não confi gurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C

CPC), consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento (súmula 404/STJ).

Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas aportadas aos autos, concluiu pelo adequado cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a revisão desse entendimento, quanto ao ponto, demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 731.577/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa. Em que pese seja meritória a matéria que trata dos direitos dos consumidores e o Poder Executivo busque sempre a sua defesa, percebe-se que o PL nº 1.592/2017 extrapolou a competência legislativa concorrente com a União para legislar sobre consumo, conforme dispõe o art. 24, da Constituição Federal.

Ao tratar sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a competência suplementar, a fim de adequar as prescrições para atender a suas peculiaridades – que poderia ser o caso ora em análise.

Segundo o entendimento da súmula nº 404 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor (norma geral) já previu que a comunicação deverá ser prévia e por escrito, não havendo necessidade de repetição dessa determinação. Devendo ser esse o entendimento a ser aplicado aqui por não haver "particularidades locais" que demandem "suplementação" do legislador estadual, com base no veto apresentado.

Enfatiza que o veto também se impõe pela evidente inconstitucionalidade formal, já que são de iniciativa da União, ou seja, fere a divisão de competências dos entes federados. Trata-se, de invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil em consonância com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, figura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo instituiu obrigações para o Executivo. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Assim, o PL nº 1.592/2017, ao invés de estabelecer normas suplementares, teve o propósito de regular a matéria concernente a consumo, no que diz respeito aos bancos de dados e cadastros de consumidores, e substituir legislação federal conforme demonstrado.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 234/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 1.592/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

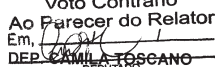
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do veto Nº 234/2018, ao Projeto de Lei nº 1.592/2017.**

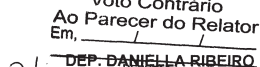
É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apr. em 28 de fevereiro de 2018
No. 28 02 2018

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. CAMILLA TOSCANO
DEPUTADO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. DANIELLA RIBEIRO
DEPUTADO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

VETO TOTAL Nº 235/2018

AO PROJETO DE LEI Nº 1.454/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.454/2017, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre a tolerância de período mínimo para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes em estacionamentos localizados no Estado da Paraíba". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 171 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Veto de Nº 235/2018 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei 1.454/2017, o qual "dispõe sobre a tolerância de período mínimo para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes em estacionamentos localizados no Estado da Paraíba".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL.**

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 1.454/2017 não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, invadindo competência da União para legislar sobre direito civil, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba trata de matéria remuneratória pelo uso de estacionamentos. No caso em tela, duplica o período de gratuidade para os casos específicos dispostos no Projeto de Lei nº 1.454/2017.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa. Para essas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal entende que cabe a União legislar sobre política de cobrança de estacionamentos privados. O Plenário do STF, ao julgar a ADI 1.623/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, firmou orientação no de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado. Vejamos:

(STF-017038) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. Min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Joaquim Barbosa, j. 17.03.2011, unânime, DJe 15.04.2011).

Diante do exposto, ainda que esteja sensibilizado com a proposta, eventual assentimento ao projeto de lei sob análise, não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305/Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Nesse sentido, afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos poderes. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 235/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 1.454/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. Hervázio Bezerra
Relator(a)

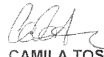
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 235/2018, ao Projeto de Lei nº 1.454/2017.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

VETO TOTAL Nº 236/2018.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.534/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "OBRIGA AS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO A AVISAR AOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA PARAÍBA ACERCA DO BLOQUEIO DO CARTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS Exara-se parecer pela **MANUTENÇÃO DO Veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. RAONI MENDES

PARECER Nº 222 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Total nº 236/2018, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.534/2017, que "Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do estado da paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional**, pois alega que a proposta invade a competência deferida pela ordem constitucional à União, nos termos do **artigo 22, inciso VII, da CF/88.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 1.534/2017, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser **inconstitucional**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

"Em que pese os bons desígnios da proposta, impende esclarecer que de acordo com a súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça (Data da Publicação - DJ 13.05.2004 p. 201), as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Desta forma, via de regra, infere-se que a competência para legislar sobre temas que envolvam cartões de crédito e débito é da União. Isso porque é razoável que as normas sejam as mesmas em todo o Brasil. A Constituição Federal é bem clara em seu artigo 22, inciso VII, que é competência privativa da União legislar sobre política de crédito e transferência de valores. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; (...)"

Importante também asseverar que, com o advento da Lei 12.865/2013, que fixa via Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil a matriz regulatória da indústria de cartões e meios de pagamento, surgiram no mercado novas empresas Credenciadoras, empresas que ainda estão se estruturando e buscando posicionamento no mercado e que certamente apresentariam muita dificuldade ao cumprimento do projeto de lei na forma como redigido.

Desta forma, mesmo se fosse constitucional tratar dessa matéria no parlamento estadual, o prazo proposto de 24 (vinte e quatro) horas para informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes em todo território estadual, que abrange 223 municípios, é exíguo e assim contrariaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Projeto viola também o princípio constitucional da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal uma vez que as determinações impostas alcançam apenas as empresas que prestem o serviço de Cartão de crédito/débito, quando na verdade diversos outros serviços, quando defeituosos ou inoperantes, também causam impacto na população, como telefonia, internet, fornecimento de energia elétrica, etc.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.534/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa."

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.534/2017.**

De fato, em sua essência, a proposição adentra na competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, conforme estipulado no **art. 22, inciso VII, da CF/88.**

Portanto, apenas o Congresso Nacional, através de suas duas casas, tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre o tema analisado.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que interferem na competência privativa da União para legislar são inconstitucionais. A título de exemplo segue o seguinte julgado, do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre tema correlato ao ora analisado:

"A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de um coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]"

Por tudo isso, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 22, inciso VII, da CF/88**, pois é competência privativa da União legislar sobre política de crédito e transferência de valores

III - CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **manutenção do Veto Total nº 236/2018.**

É como voto.


DEP. RAONI MENDES
RELATOR

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Total nº 236/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Apreciado pela Comissão
No dia: 28/02/2018

VETO PARCIAL Nº 238/2018.

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.489/2017, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, o qual "Dispõe sobre campanha de divulgação e esclarecimento dos direitos do aluno portador de deficiência em todas as escolas públicas e privadas no estado da Paraíba". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 1723 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial nº 238/2018, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.489/2017, que "Dispõe sobre campanha de divulgação e esclarecimento dos direitos do aluno portador de deficiência em todas as escolas públicas e privadas no estado da Paraíba".

O Governador do Estado vetou parcialmente a proposição, **considerando os seus artigos 3º, 4º e 5º inconstitucionais**, pois alega que incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto parcial do Executivo aos artigos 3º, 4º e 5º do projeto de lei nº 1.489/2017, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão de **inconstitucionalidade**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que os dispositivos vetados instituem obrigações para secretarias e órgãos da administração pública, em afronta ao disposto no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre os assuntos especificados acima incumbe ao chefe do Executivo.

Vejamus trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

"Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar alguns dispositivos (arts. 3º, 4º e 5º) do projeto de lei por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

Art. 3º A divulgação mencionada no caput do art. 1º deverá ser feita através de folders educativos, distribuição de cartilhas explicativas, cartazes afixados em toda a rede de ensino público e privado do Estado da Paraíba, entre outras formas, para o bom e fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação toda a logística necessária para a realização das campanhas que o art. 1º menciona.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

O veto aos arts. 3º, 4º e 5º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo.

De origem parlamentar, a proposta versa sobre serviços públicos e cria obrigações para a Secretaria de Estado da Educação, o que é vedado pelo art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual, vejamos:

(...)

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade dos artigos mencionados**.

De fato, os dispositivos como estão redigidos adentram, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública**. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo

constituente originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – GRIFO NOSSO

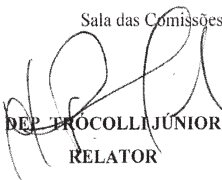
Por tudo isso, verifica-se que os dispositivos vetados, de fato, padecem de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

III - CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela manutenção do Veto Parcial nº 238/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
RELATOR

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Parcial nº 238/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

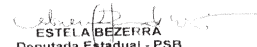
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 13 de março (terça-feira), às 09:00h, no Prédio Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa, situada a Rua das Trincheiras nº 43 – Centro, com objetivo de deliberar sobre assuntos da sua área temática e pareceres emitidos às matérias constantes na pauta da Ordem do Dia da mencionada Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 08 de março de 2018.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016 - Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - www.al.pb.gov.br

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR